

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ofício Circular nº 001/2025/PG/MPC

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores
Prefeito Municipal
Presidente da Câmara Municipal

C/C Procurador-Geral do Município

Assunto: **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025.**

Excelentíssimo Senhores,

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do seu Procurador-Geral, no exercício de suas competências constitucionais – em especial, para fiscalizar os atos dos gestores públicos e de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos – e em atendimento ao Ofício Circular nº 46/2025 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a adoção das providências apontadas em decisão exarada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 845/DF, encaminha a V. Exas. a **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025**, que estabelece a implementação de medidas administrativas para a adequação das emendas parlamentares dos Municípios mineiros com o modelo federal de transparência e rastreabilidade.

Nos termos do art. 2º da referida Recomendação, os mecanismos de conformidade ali arrolados deverão ser integralmente implementados pelo ente municipal. Ademais, as informações previstas no citado dispositivo deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), para conhecimento do MPC-MG, impreterivelmente até o dia **1º de fevereiro de 2026**, por meio do Portal de Emendas Parlamentares, disponível em <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de divulgação (sites oficiais, portais de transparência etc.).

RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025.

Recomendação em prevenção aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854/DF.

A PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso VI, e art. 130 da Constituição da República de 1988, art. 28, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 62 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), e art. 1º, XVII, c/c art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 1º, XVII c/com art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010, que trata da competência de Procurador requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão público do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais e dos Municípios.

CONSIDERANDO o art. 163-A da Constituição da República de 1988, segundo o qual os Estados e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO a instituição do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, disponível em: <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, que disponibiliza e receberá as informações de todo o Estado de Minas Gerais;

RESOLVE expedir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, preventivamente, aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais que implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas administrativas, deverão ser implementados os seguintes mecanismos de conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, para rastreabilidade e transparência:

I - concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente;

II - disponibilização das informações acerca das transferências “fundo a fundo” para sistema correlato à Plataforma do Governo Federal denominada “Transferegov.br”;

III - observância e regulamentação da Lei Complementar federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências, bem como das decisões proferidas na ADPF nº 854/DF;

IV - exigência de apresentação prévia de Plano de Trabalho pelos Poderes Executivo e Legislativo, como medida tanto de aperfeiçoamento da transparência e da rastreabilidade quanto de monitoramento da execução de emendas parlamentares;

V - aperfeiçoamento da transparência pública referente ao recebimento de recursos de emendas parlamentares por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor, tal como determinam os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014 e legislação correlata;

VI - determinação para abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais via emendas de transferência especial (emendas “PIX”) e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como a vedação de utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas;

VII - determinação de adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” até março de 2026;

§ 4º Na impossibilidade de implementar quaisquer dos instrumentos de que trata o inciso I deste artigo, para fins de cumprimento desta Recomendação, os Municípios e as Câmaras municipais poderão utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 3º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deverão definir, em normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares.

Art. 4º Os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras municipais deverão informar ao TCEMG a implementação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do Portal de Emendas Parlamentares <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

§ 1º A ausência de implantação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação deverá implicar a expedição de ato administrativo decisório pela autoridade competente que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que seja possível sua rastreabilidade e transparência pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observado mesmo na hipótese de inexistência de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária, devendo esta informação ser encaminhada ao TCEMG nos termos desta Recomendação.

Art. 5º A não observância desta Recomendação e a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA DE
MELLO:00601908767
Dados: 2025.12.18 15:48:00 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente)